DELIBERAÇÃO AC00 - 3025/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2158/2015/001
PROTOCOLO	: 1764408
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – ALEGAÇÃO QUE O ATRASO NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS CONTAS – PRAZO PREVISTO EM ATO NORMATIVO – RECURSO IMPROVIDO

A alegação de que o atraso no envio de documentos não prejudica a análise das contas não é suficiente para excluir a multa anteriormente aplicada. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto por Alberto Luiz Saovesso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00 983/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 2158/2015.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Batayporã - MS Sr. Alberto Luiz Saovesso em face do Acórdão AC00-983/2015, (TC/MS nº 2158/2015), o qual determinou a aplicação de multa correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Recorrente, pela não remessa ao SICOM dos Balancetes do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Batayporã-MS, referentes aos meses de Janeiro a Setembro de 2014.

E suas razões o recorrente aduz que houve cumprimento da obrigação de prestar contas, pois feita a remessa das informações ao Tribunal. Acrescentou que, ainda que intempestiva, a remessa tardia dos documentos não impedem a análise da ilegalidade e da regularidade das contas. E sendo assim, seria aplicável o entendimento sedimentado na jurisprudência desta corte. Apontou diversos julgados e rogou pela aplicabilidade da Súmula TC/MS nº39.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a 3ª ICE onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 13887/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 3ª ICE opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta no Acórdão AC00 983/2015 (TC/MS nº 2158/2015), devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que ainda que intempestiva, a remessa tardia dos documentos não impedem a análise da ilegalidade e da regularidade das contas. E sendo assim, seria aplicável o entendimento sedimentado na jurisprudência desta corte. Apontou diversos julgados e rogou pela aplicabilidade da Súmula TC/MS nº39.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, mesmo que não tenha havido prejuízo para a análise da prestação de contas, o certo é que o prazo para seu encaminhamento é fixado em ato normativo, não podendo esta Corte de Contas transigir e contemporizar com os atrasos.

Como bem salientou a 3ª ICE, as Súmulas TC/MS nº 39 e nº 89 invocadas pelo Recorrente não se amoldam à situação fática aqui enfrentada, porque ambas tratam da reversibilidade do mérito de decisões quando comprovado, documentalmente, fato que possam ilidir seus fundamentos. No caso em tela, nada se comprova quanto à intempestividade da remessa.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido no Acórdão AC00 983/2015 (TC/MS nº 2158/2015) nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Batayporã - MS Sr. Alberto Luiz Saovesso, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC00 983/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 2158/2015;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.HON/DSSM